



Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008897-66.2010.8.19.0000 (A.Gab.)
Agravante: MODAL FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO PETROS CREDITO PRIVADO
Agravados: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR E OUTRO
Relator: Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Ementa

“EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALISTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Recurso assestado contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial que, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial de empresa devedora, deferiu a suspensão da execução dirigida aos agravados, avalistas e únicos sócios desta.

O ponto nodal de toda a questão situa-se em saber se os efeitos da recuperação judicial da empresa recuperanda se estendem, ou não, às pessoas dos avalistas.

A obrigação do avalista, embora equiparada a do avalizado, não é a mesma. O avalista não acede à obrigação do avalizado, mas se obriga pessoal e diretamente pelo pagamento. É uma obrigação autônoma. Não é uma obrigação in personam, mas uma garantia in rem, pois garante a liquidação do título.

Em se tratando de uma obrigação autônoma constituída pelos Agravados perante o credor, nenhuma razão há para que os efeitos da recuperação judicial da Arantes Alimentos Ltda. se estendam a eles.

O art. 6º da Lei 11.101/05 não se aplica ao caso concreto. O citado artigo refere-se a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, e o devedor que está em recuperação judicial é a Arantes Alimentos Ltda., e não os avalistas, pessoas físicas.

Mantida a decisão agravada, haveria, também, violação ao art. 52, inciso III, da Lei 11.101/05, e pela mesma razão adunada anteriormente, pois o inciso III se refere ao devedor em recuperação.

E mais, o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05, preserva o direito dos credores do devedor em relação aos coobrigados, como o são os avalistas, qualidade afeta aos Agravados.

O pagamento a ser feito pelos Agravados virá, ao contrário do que se alega, auxiliar o processo de recuperação, pois retirará um ônus da recuperanda, favorecendo o objetivo preconizado no art. 47 da Lei 11.101/05

Recurso provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.”





ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e provê-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Recurso assestado contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial que, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Arantes Alimentos Ltda., deferiu a suspensão da execução dirigida aos agravados Aderbal Luiz Arantes Junior e de Danilo de Amo Arantes, avalistas e únicos sócios da empresa devedora.

O Agravante relata que disponibilizou à empresa Arantes Alimentos Ltda. um crédito no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser restituído parceladamente, o fazendo por meio de emissão de cédula de crédito bancário (CCB).

Em garantia do mútuo, foi firmado contrato de penhor mercantil, ficando os Agravados na condição de fies depositários dos bens penhorados. E mais, garantiram o pagamento por meio de aval.

Diante da inadimplência da Arantes Alimentos Ltda., o vencimento da dívida antecipou-se e o Agravante optou por ajuizar execução em face dos avalistas, ora Agravados. Todavia, conforme explanado acima, entendeu a juíza a quo de suspender a execução por conta da recuperação judicial da empresa devedora.

Argumenta o Agravante que o juízo *a quo* seria incompetente para suspender as ações, medida cabente apenas ao juízo da recuperação, que aliás, teria suspenso apenas as ações e execuções dirigidas ao Grupo Arantes, mas não as movidas contra os garantidores das dívidas, que são devedores solidários.



Ainda sustenta que em razões de decisões anteriores do juízo *a quo* sobre arresto e penhora de bens, sem o insurgimento dos Agravados quanto a não suspensão da execução, mesmo após a decretação da recuperação judicial, a questão estaria preclusa.

Prossegue dizendo que a decisão hostilizada foi proferida quando já expirado o prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial, já que o mesmo é improrrogável.

Por fim argumenta que a recuperação judicial não suspende a execução dirigida em face do devedor solidário, garantidor, nem mesmo no período dos 180 dias de que trata a Lei 11.101/05, pois sua posição não se confundiria com a da empresa recuperanda. Nem mesmo a aprovação do plano de recuperação produziria efeitos em relação às garantias prestadas, até porque, informa a Agravante que com ele não concordou.

Ponderou, na hipótese de ser mantida a decisão agravada, que a execução deveria prosseguir, ao menos no que se refere aos honorários de sucumbência e às despesas processuais.

O recurso foi admitido e o pedido de suspensão dos efeitos da decisão hostilizada indeferido (fl. 289).

As informações foram prestadas à fl. 335.

Contrarrazões às fls. 365/386, clamando, inicialmente, pelo não conhecimento do agravo porque não veio acompanhado de cópia do ato constitutivo da Agravante.

Quanto a incompetência do juízo *a quo* para suspender a execução, argumenta que a regra disposta no inciso II, do art. 52 da Lei 11.101/05 enfatiza que o juízo universal ordenará a suspensão, mas não exclusivamente a ele á cabida tal ordem.

Quanto a preclusão, ponderam que o Agravante tenta dar como efeito a preclusão, à omissão do juízo *a quo* em manifestar-se sobre a suspensão, o que não seria possível. Nunca houve indeferimento explícito ou implícito.



Esclarece que o plano de recuperação foi homologado e que sujeita a todos os credores, independentemente dos que votaram ou se abstiveram de fazê-lo . O fato de ter ocorrido após os 180 dias não obsta a retomada das execuções. Destaca que no plano de recuperação judicial ficou acordado a suspensão das ações e execuções dirigidas ao Grupo Arantes, bem como às pessoas físicas garantidoras, tudo com vistas a sobrevivência das empresas.

É o relatório.

Inicialmente, conheço o agravo e rechaço a preliminar de não conhecimento pela ausência de peça que os Agravados reputam essencial, consistente no ato constitutivo da Agravante.

Deixei assentado à fl. 361 que o Agravante trouxe as peças necessárias e previstas em lei. O ato constitutivo do mesmo não é peça necessária e, tampouco, essencial, mormente quando se percebe a perfeita regularidade da representação.

O ponto nodal de toda a questão posta ao exame desta Corte situa-se em saber se os efeitos da recuperação judicial da empresa Arantes Alimentos Ltda. se estendem, ou não, às pessoas dos Agravados, que são avalistas de um título de crédito representativo do débito da empresa com o Agravante.

Resolvida esta questão, todas as demais suscitadas pelas partes, também se resolvem.

Então vejamos.

Arantes Alimentos Ltda. contraiu um débito junto ao Agravante. Os Agravados, seus únicos sócios, na condição de pessoas físicas, garantiram o pagamento do título por meio de aval.

O aval é instituto cambiário que se constitui numa declaração firmada por terceiro, denominado avalista, pela qual garante, total ou parcialmente, o pagamento do valor inserido no título de crédito, vinculando-se solidariamente com o avalizado perante o portador credor.



A obrigação do avalista, embora equiparada a do avalizado, não é a mesma. O avalista não acede à obrigação do avalizado, mas se obriga pessoal e diretamente pelo pagamento. É uma obrigação autônoma, com conseqüências relevantes, dentre as quais a não absorção das exceções próprias do avalizado, e sua validade, ainda que anulada a obrigação principal.

Não é uma obrigação *in personam*, mas uma garantia *in rem*, pois garante a liquidação do título.

Nesta trilha, em relação a falência ou concordata do avalizado, estas não se comunicam ao avalista, justamente em razão da autonomia da obrigação deste.

Sobre este tema, ensina *Waldo Fazzio Júnior*, *in Manual de Direito Comercial*, 3ª ed., Ed. Atlas, pág. 384, **verbis**:

“Também, assim, a falência ou a concordata do avalizado não se comunica com a obrigação do avalista perante o titular do crédito. Se estiver o avalizado sob o regime concordatário, não haverá obstáculo legal para que o credor tente receber seu crédito do avalista, o qual, pagando o débito, sub-roga-se no direito de crédito executado.”

Ora, em se tratando de uma obrigação autônoma constituída pelos Agravados perante o credor, nenhuma razão há para que os efeitos da recuperação judicial da Arantes Alimentos Ltda. se estendam a eles.

Não vejo sentido a suspensão da execução demandada em face dos avalistas, se a recuperação atingiu a empresa devedora, pessoa distinta deles, com obrigações distintas,

O art. 6º da Lei 11.101/05 ¹ não se aplica ao caso concreto. O citado artigo refere-se a suspensão de todas as ações e execuções em face

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





do devedor, e o devedor que está em recuperação judicial é a Arantes Alimentos Ltda., e não os avalistas, pessoas físicas.

Prossegue o artigo ditando que a suspensão dá-se, inclusive, em relação aos **“credores particulares do sócio solidário”**, o que também não ocorre, pois o legislador, nesta parte, refere-se àquelas sociedades cujos sócios respondem solidariamente às obrigações contraídas pela sociedade empresária, o que não é o caso da sociedade limitada. E é lógica a intenção do legislador, pois nesses casos o patrimônio do sócio solidário responde integralmente pelas dívidas sociais, o que tornaria inócua qualquer tentativa de recuperação da empresa.

Sobre o tema, transcrevo a lição de Manoel Justino Bezerra Filho ao art. 99, V, da Lei 11.101/05, in *Lei de Recuperação de Empresas Comentada*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. p. 265, *verbis* :

"O que se suspende é a ação ou execução em andamento contra a pessoa jurídica do devedor, relativa a dívida sujeita aos efeitos da falência. Mesmo nesses casos, a ação ou execução continua normalmente contra eventuais coobrigados. Imagine-se, por exemplo, uma execução de nota promissória emitida pelo empresário ora devedor e avalizado por terceiras pessoas – neste caso, a execução prossegue contra esses avalistas."

No caso concreto, como já demonstrei, a responsabilidade dos Agravados, embora sócios da empresa recuperanda, é pessoal e autônoma. Respondem, pois, com seus bens pessoais. A medida até é salutar para a recuperação da empresa, pois em havendo o pagamento, esta se libera perante o Agravante-credor, já que os sócios Agravados se sub-rogarão nos direitos do credor e apresentarão o seu crédito, se o desejarem.

Mantida a decisão agravada, além da violação ao já mencionado art. 6º, haveria, também, violação ao art. 52, inciso III, da Lei 11.101/05², e

² ***Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:***

...

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as



pela mesma razão adunada anteriormente, pois o inciso III se refere ao devedor em recuperação, i.e., Arantes Alimentos Ltda.

E mais, o art. 49 da Lei 11.101/05 reza que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

(grifo nosso)

Percebe-se, pois, que o § 1º, acima transcrito, preserva o direito dos credores do devedor em relação aos coobrigados, como o são os avalistas, qualidade afeta aos Agravados.

Os Agravados argumentam que no plano de recuperação do Grupo Arantes constou a cláusula que registra a suspensão de todas as ações e execuções dirigidas às pessoas físicas garantidoras dos débitos da empresa recuperanda. Ocorre que, a uma, nenhum efeito terá este ajuste na medida em que a execução em curso não se processa em face das empresas que compõe o Grupo Arantes e, a duas, ainda que assim não fosse, a cláusula 20.4 transcrita à fl. 382 está redigida nos seguintes termos:

“20.4-Extinção das Ações. Os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra o Grupo Arantes, a Nova Arantes e/ou seus garantidores, inclusive as pessoas físicas garantidoras referidas na cláusula 15.1, para discutir créditos e obrigações anteriores à recuperação judicial, após a homologação do Plano desde que o Plano esteja sendo cumprido. Todas as ações e execuções em curso contra o Grupo Arantes e seus garantidores relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação e submetidos ao Plano, serão suspensos ou extintas.”

ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;



Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

A cláusula 15.1, igualmente transcrita pelos Agravados à fl. 382, dispõe que *“todas as garantias pessoais oferecidas em garantia aos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial e aos Credores aderentes deverão ser mantidas válidas e eficazes.”*

Como se nota, a cláusula 20.4 ao remeter para a cláusula 15.1, vincula apenas aos credores aderentes, o que não ocorreu com o Agravante, que não aderiu ao plano de recuperação.

Portanto, seja por um aspecto ou por outro, o ajuste não atinge as partes.

A jurisprudência do STJ, majoritariamente, segue na trilha deste acórdão, a saber, *verbis*:

“MEDIDA CAUTELAR Nº 15.699 - SP (2009/0119289-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : DONGUITA LUIZA BITTAR
REQUERENTE : MARA RÚBIA BITTAR LOPES FERES
DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por Donguita Luiza Bittar e Mara Rúbia Bittar Lopes Feres com o objetivo de suspender o processamento da execução no qual figuram como devedoras.

Informam que são avalistas da sociedade BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda., que está em recuperação judicial, já tendo plano aprovado pela assembléia de credores. Em razão disso, as requerentes não concordam com o fato de existir execução em seu desfavor, pois entendem que as disposições do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005 não se restringem apenas à sociedade em recuperação, mas beneficiam também seus garantidores.

Daí, passam a tratar da novação, conceituando o instituto à luz do Código Civil, expondo seus efeitos e reflexos ante as disposições do art. 61, § 2º, da LRE.

No que toca ao fumus boni iuris, afirmam que a continuidade da execução lhes trará enormes prejuízos, inclusive porque terão seus nomes inscritos em empresas protetoras de crédito.

O periculum in mora, por sua vez, decorria da demora na prestação jurisdicional resultante da própria existência de uma ação executiva.

É o breve relatório. Decido.

As requerentes até mencionam que foi proposto recurso especial. Todavia, não há notícia nos autos de que o apelo teria mesmo passado pelo crivo da admissibilidade do Tribunal a quo.

Ressalvadas as hipóteses de competência originária, a medida cautelar, no âmbito do STJ, somente há de ser admitida quando intentada com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recursos de sua alçada, sendo certo que, obedecida a regra do art. 800, parágrafo único, do CPC, a intervenção da Corte Superior, em situações tais, só se legitima após a manifestação positiva do juízo de admissibilidade de origem, nos termos do que prescrevem os enunciados das Súmulas ns. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, verbis:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
15ª CÂMARA CÍVEL

9

Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

634 – "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

635 – "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

No caso em exame, não foi inaugurada a competência do STJ para exercer seu poder geral de cautela, visto que o recurso especial noticiado nos autos ainda padece do exame prévio de admissibilidade no juízo de origem.

Desse modo, é inarredável que a medida jurídica tendente a resguardar os interesses do autor deverá ser suscitada na Corte Estadual a quo, que, nos termos dos enunciados retro transcritos, é o foro competente para apreciá-la.

Mesmo que assim não fosse, observo que não há na Lei 11.101 nenhum dispositivo que socorra os interesses das impetrantes, avalistas que são de nota promissória emitida pela sociedade em recuperação, porquanto o benefício da recuperação judicial foi obtido pela sociedade e não se estendem aos garantidores.

Aval é garantia pessoal, na qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições que o devedor. Uma vez que o faça, sub-roga-se nos direitos desse, de forma que, ante a existência de plano de recuperação em execução, não vejo o periculum in mora e o fumus boni iuris indicados pelas impetrantes.

Ante o exposto, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2009.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator" (GRIFO NOSSO)

Por todo o exposto, torna-se absolutamente desnecessário enfrentar a questão acerca da competência do juízo *a quo* para suspender a execução, pelo simples motivo de que a mesma não é dirigida à empresa em recuperação judicial.

De nenhum proveito, nesta altura, a questão trazida pelo Agravante sobre preclusão e sobre a não observância do prazo de 180 para a apresentação do plano de recuperação.

O pagamento a ser feito pelos Agravados virá, ao contrário do que se alega, auxiliar o processo de recuperação, pois retirará um ônus da recuperanda, favorecendo o objetivo preconizado no art. 47 da Lei 11.101/05³.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
15ª CÂMARA CÍVEL

10

Gabinete do Desembargador
RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução. É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2010.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator



Des. Ricardo Rodrigues Cardozo
Agravo de Instrumento nº 0008897-66.2010.8.19.0000